

ROTEIRO DE ATUAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE FRAUDES EM BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (Lei Orgânica da Assistência Social – IDOSO)

Equipe do Projeto BI Fraudes Previdenciárias – RJ:

Carlos Alberto Gomes de Aguiar – Procurador Regional da República

Glauce Picinini da Silva Millan – Analista Processual do MPU

Sueli Martins de Oliveira Gabriel – Analista de Informática do MPU

Alfredo Manoel da Cruz Gomes Saavedra – Técnico do MPU – Informática

Colaboração Especial:

Fábio Ramos Cordeiro – Assessor-Chefe da ASSPA PRR-2ª Região

SUMÁRIO

Apresentação	04
Caracterização do Direito da Seguridade Social	05
Contextualização – Panorama histórico da Seguridade Social	06
Da Assistência Social	08
Do Benefício de Prestação Continuada – LOAS	10
BI Fraudes Previdenciárias	16
Análise dos perfis suspeitos	
Falecidos	19
Bolsa Família	20
Doadores Eleitorais	21
Proprietários de Carros	22
Pessoa Jurídica	23
Receita Federal	24
Light	27
Exemplo de Perfil Suspeito	29
Conclusões	33
Roteiro de atuação para prevenção de fraudes	35
Organograma I	37
Organograma II	38
Referências	39
Legislação	40
Anexo I	42
Anexo II	44

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho foi idealizado no âmbito do Projeto BI-Fraudes Previdenciárias, de iniciativa da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. O Projeto visa permitir a rápida identificação de possíveis irregularidades relacionadas a Fraudes Previdenciárias, valendo-se, para tanto, de simples cruzamento de bases de dados públicas, que aponte potenciais irregularidades da concessão de benefícios previdenciários. Inicialmente, a análise da situação será feita apenas em âmbito regional, com perspectiva de ampliação para outros estados. Busca-se a atuação proativa e coordenada no combate às principais fraudes previdenciárias, para obter otimização da persecução penal desses crimes com reflexos positivos em toda a atuação penal do MPF.

O benefício alvejado pela equipe no Rio de Janeiro foi o Benefício de Prestação Continuada – LOAS/Idoso.

Trata-se de benefício de natureza assistencial, a ser concedido aos idosos e aos portadores de necessidades especiais cuja renda *per capita* familiar não ultrapasse $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social, portanto, tem como finalidade precípua proteger os indivíduos de um estado de necessidade gerado por uma contingência social, ou risco social, que é qualquer evento que provoque um desajuste nas condições normais de vida, especialmente quando resultam na incapacidade do indivíduo em prover sua própria subsistência.

Dentro de uma noção moderna de risco social tem-se que o perigo ultrapassa o indivíduo – parte – e ameaça também a sociedade – todo – fazendo com que as necessidades daí provenientes tornem-se também necessidades de toda a sociedade cuja superação por meio do esforço coletivo deu origem aos primeiros esquemas de proteção social.

Ademais, “o direito à proteção social, isto é, o direito fundamental de proteção que se reconhece ao ser humano por meio de arranjos eficazes de iniciativa da sociedade e dos poderes públicos, tem de ser lido em sua grandeza de significado para a humanidade. Deve ser compreendido em sua trajetória histórica, como produto do embate de classes, de disputas políticas, de ameaças de revoltas e revoluções. Compreendido como conquista, não como dádiva. Compreendido como direito, não como uma liberalidade tolerada pela contingente generosidade do titular de riquezas excedentes.”¹

¹VAZ, Paulo Afonso Brum. Direito da Previdência e Assistência Social: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis. Conceito Editorial. 2009. pg. 11

CONTEXTUALIZAÇÃO – PANORAMA HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

Quando Jesus estava saindo da cidade de Jericó, indo para Jerusalém, com os discípulos e uma grande multidão, encontrou um cego chamado Bartimeu que estava sentado à beira do caminho, pedindo esmola. Quando ouviu alguém dizer que era Jesus de Nazaré que estava passando, o cego começou a gritar: - Jesus, Filho de Davi, tenha misericórdia de mim! Muitas pessoas o repreenderam e mandaram que ele calasse a boca, mas ele gritava ainda mais: - Filho de Davi, tenha pena de mim! Então Jesus parou e disse: - Chamem o cego. Eles chamaram e lhe disseram: - Coragem! Levante-se porque ele está chamando você! Então Bartimeu jogou a sua capa para um lado, levantou-se depressa e foi até o lugar onde Jesus estava. O que é que você quer que eu faça? - perguntou Jesus. - Mestre, eu quero ver de novo! - respondeu ele. Vá; você está curado porque teve fé! - afirmou Jesus. No mesmo instante, Bartimeu começou a ver de novo e foi seguindo Jesus pelo caminho. (Marcos 10:46 -52)

Na história da humanidade sempre existiram pessoas em situação de vulnerabilidade social e, com isso, a necessidade de ampará-las. Na parábola do cego de Jericó nota-se que a personagem principal – Bartimeu – veste uma capa, que é abandonada quando ele vai ao encontro de Jesus. Aquela capa, que continha um símbolo do Império Romano que autorizava a pedir esmola em determinados locais, era uma forma rudimentar de programa de seguridade social.

Neste contexto “a doutrina refere-se ao Talmud, ao Código de Hamurabi e ao Código de Manu, como as primeiras ordenações normativas a instituir métodos de proteção contra os infortúnios. (...) Os fenícios, por sua vez, adotaram idênticas normas dos hindus, difundidas mais tarde na Grécia. Da Grécia para Roma surgiram as associações denominadas de *collegia* ou *sadalitia* formadas por pequenos produtores ou artesãos livres, igualmente, com caráter mutualista, constituídas de no mínimo três indivíduos que contribuíam periodicamente para um fundo comum, cuja destinação principal estava voltada para os custos dos funerais dos seus associados”².

Na Idade Média destaca-se o mutualismo, originado das corporações de ofício, organizações profissionais da Idade Média, com o objetivo de prestação de socorro mútuo entre seus membros.

²PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da previdência social. 2004. 47 p. Monografia (Mestrado em Direito) – PUC/SP.

BI Fraudes Previdenciárias

Foram marcos importantes na evolução histórica da Seguridade Social a Lei dos Pobres (Poor Act Law - 1601) que instituiu socorros públicos aos mais necessitados na Inglaterra; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que coloca a seguridade social como direito de todos; a Constituição mexicana de 1917 que confere *status* constitucional ao seguro social; a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho em 1919 que também cuida de normas relativas à seguridade social; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que proclamou a seguridade social como direito de qualquer pessoa.

No Brasil, o contexto histórico indica que o avanço do capitalismo industrial na década de 1930 intensificou a exploração da força de trabalho, agravamento sobremaneira os níveis de desigualdade social, ocasionando um aprofundamento das expressões da questão social, principalmente da pobreza, que passou a ser reconhecida como um risco social. Dentro deste panorama surge a necessidade da construção de um sistema de proteção social e tal sistema nasce com um caráter compensatório para regular e minimizar as mazelas sociais.

O grande marco foi a Constituição Federal de 1988 que, com vistas à realização de um de seus princípios fundamentais, a cidadania, consagrou a assistência social como direito subjetivo público e política integrante do sistema de proteção social brasileiro.

A assistência social, até então tida como resultado das ações de benemerência das instituições religiosas e do Estado, passa a ser elemento fundamental na luta pela realização dos objetivos de justiça e igualdades preceituados na Constituição de 1988.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Sistema de Proteção Social brasileiro é composto por Saúde, Previdência Social e Assistência Social, cada uma com suas respectivas atribuições no que toca o enfrentamento das expressões da questão social e na viabilização do acesso aos direitos, tornando-se uma política pública que significa direito do cidadão e dever do Estado.

Assim, a seguridade social assumiu, como sistema de proteção social brasileiro, duas vertentes: uma contributiva (contrapartida dos rendimentos do trabalho assalariado para sua garantia) e outra não contributiva (para todos os cidadãos que dela necessitem). A esta última vertente, vincula-se o direito social à assistência, conforme dispõe o art. 203 da CRFB, *in verbis*:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A assistência social, regida pela Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – encontra fundamento no princípio da solidariedade. Conforme dispõe o art. 4º do referido diploma legal, são princípios da assistência social:

“I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.”

Deflui da análise dos princípios acima elencados que a Assistência Social consiste em um conjunto de ações que intentam, sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa, princípio este que norteia toda a tratativa da ordem social disposta na Constituição da República. E um dos meios de que se valeu o legislador para dar eficácia à norma constitucional foi a criação do Benefício de Prestação Continuada.

O benefício assistencial, por sua vez, traz em sua base constitutiva o conceito de família que *“é o primeiro grupo social promotor de assistência. Seja no plano moral ou na seara jurídica, a família tem o dever de assistir seus membros necessitados. Esta espécie de assistência é operacionalizada, no mister normativo jurídico brasileiro, através de relação jurídica civil, posto que os familiares, quando necessitados, têm direito subjetivo de exigir, uns aos outros, alimentos capazes de sanar a indigência.”*³

3 BALERA, Wagner (coordenação) – Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213 – São Paulo: Quartier Latin, 2008. pg. 56.

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS/IDOSO

O benefício de prestação continuada, ou benefício assistencial, teve e tem muita divergência em relação a sua nomenclatura. Originalmente, fora denominado de Renda Mensal Vitalícia pela Lei n. 6.179, de 12 de dezembro de 1974, que assim dispunha:

“Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art 2º As pessoas que se enquadrarem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da

Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.”

Deflui da análise dos dispositivos acima que na relação jurídica ora estabelecida figura como sujeito ativo o ex-trabalhador, e como sujeitos passivos o FUNRURAL (quando se tratasse de trabalhador rural como sujeito ativo) e o INPS-Instituto Nacional de Previdência Social (quando o sujeito ativo fosse o ex-trabalhador urbano). Além disso, o objeto daquela relação jurídica não era apenas uma prestação pecuniária (renda mensal vitalícia), mas incluía assistência médica, não gerando direito ao abono anual ou qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

A despeito do forte traço assistencial contido na Lei 6.179/74, não se poderia falar de benefício assistencial, dada a exigência de prévia filiação ao sistema previdenciário para o recebimento do mesmo, e que deveria haver o exercício de atividade laboral remunerada.

Somente em 1993, a Lei n. 8.742 regulamentou o Art. 203, V da Constituição Federal de 1988, e em seu artigo 40, disciplinou a implantação do benefício de prestação continuada e de outros benefícios eventuais previstos nos seus artigos 20 e 22, tendo tratado, ainda da extinção do benefício de renda mensal vitalícia ora em questão, do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral também existentes no âmbito da Previdência Social.

Desta feita, nota-se que o objetivo desta substituição foi a mudança de caráter do benefício, de previdenciário para assistencial, passando a ter abrangência universal e perdendo seu caráter contributivo prévio, sendo esta a grande distinção entre a Renda Mensal Vitalícia e o Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

Assim, conclui-se que o primeiro benefício de natureza puramente assistencial foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, V, conferindo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência o benefício de um salário-mínimo.

Indene de dúvidas, portanto, que o benefício de prestação continuada é uma especialização dos princípios maiores da solidariedade social e da erradicação da pobreza, versados no artigo 3º, incisos I e III, do mesmo Diploma. Concretiza a assistência aos desamparados,

BI Fraudes Previdenciárias

estampada no artigo 6º, *caput*, da Constituição da República. Daí ostentar a natureza de direito fundamental. O constituinte originário assegurou a percepção de um salário-mínimo por mês aos portadores de necessidades especiais e aos idosos, exigindo-lhes a comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, conforme dispuser a lei.

Ante a necessidade de integração legislativa foi editada a Lei nº 8.742/93, em cujo artigo 20, § 3º, delimitou-se o benefício àqueles idosos e portadores de necessidades especiais cuja renda familiar, por cabeça, não ultrapasse a quantia de um quarto do salário-mínimo, que em 2017 equivaleria a R\$ 234,25 reais de renda mensal individual mínima (salário-mínimo de R\$ 937,00).

Tal foi o critério de que se valeu o legislador para interpretar a cláusula constitucional “*não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*” que, embora objetivo, não dá concretude à Constituição, dado que ao fixar-se apenas no critério “*renda*”, olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro “*miserabilidade*”.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

Desse quadro, é possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma, consideradas as circunstâncias temporais e os parâmetros fáticos revelados.

Ademais, a própria Lei 8.742/1993 foi alterada em 2015 pela Lei nº 13.146/2015, admitindo a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (art. 20, § 11).

Importa ressaltar, ainda, que a Lei 8.742/1993 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007.

A norma em apreço, ao regulamentar o Benefício de Prestação Continuada, dispõe

BI Fraudes Previdenciárias

que este integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

O Decreto nº 6.214 traz definições fundamentais para a análise do benefício, quais sejam:

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.

19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III- bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 3º Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)” (destaques nossos)

Também merece destaque a previsão sobre a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico como requisito para a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada. Tal necessidade decorre de recente alteração operada pelo Decreto nº 8.805 de 07 de julho de 2016.⁴

4“Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016)

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805,

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico foi regulamentado pelo Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, que o define como instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público, a ser gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, de acordo com os critérios fixados pelo art. 6º do Decreto nº 6.135. As informações constantes do CadÚnico terão validade de 2 anos.

Entretanto, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.214 o INSS é o responsável pela operacionalização do benefício assistencial, incumbindo-lhe em especial: receber os requerimentos, conceder, manter, revisar, suspender ou fazer cessar o benefício, atuar nas contestações, desenvolver ações necessárias ao ressarcimento do benefício e participar de seu monitoramento e avaliação; verificar o registro de benefícios previdenciários e de emprego e renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes do grupo familiar; analisar defesas, receber recursos pelo indeferimento e suspensão do benefício; participar, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, da instituição de sistema de informação e de alimentação de bancos de dados sobre a concessão, o indeferimento, a manutenção, a suspensão, a cessação, o ressarcimento e a revisão do Benefício de Prestação Continuada, além de gerar relatórios gerenciais e subsidiar a atuação dos demais órgãos no acompanhamento do beneficiário e na defesa de seus direitos (art. 39).⁵

Este o panorama legislativo do benefício de prestação continuada.

de 2016)

§ 2º *O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016)*”

5 Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito da seguridade social. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 279/280.

BI FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS

O projeto BI Fraudes Previdenciárias visa, através da coleta de dados inseridos em uma ferramenta informatizada de inteligência, apurar possíveis irregularidades relativas ao requisito legal de renda para percepção do benefício de prestação continuada (benefício assistencial -LOAS/Idoso).

O programa de informática utilizado funciona da seguinte forma:

- O BI foi desenvolvido com a utilização do software QlikView em uma interface interativa e fácil de se usar.
- Basta clicar no item sobre o qual você deseja saber mais, e o programa imediatamente filtra os dados e apresenta todos os itens associados.
- As pastas do BI estão conectadas entre si de forma lógica, ou seja, uma seleção feita em uma pasta afetará as exibições em todas as outras pastas, de acordo com o que estiver relacionado.
- Ao selecionar um valor de uma lista, e, em seguida, selecionar um outro valor de outra lista, o BI mostra as combinações que pertencem a ambas as seleções.
- Estas seleções afetam os gráficos e tabelas que estão relacionados com os respectivos dados.
- Podem ser selecionados mais de um item, e serão apresentadas todas as correlações entre esses múltiplos itens.
- Para limpar as seleções realizadas clique no botão “limpar consulta” no canto superior direito.
- Tanto os gráficos como as tabelas podem se impressos ou exportados para EXCEL.

BI Fraudes Previdenciárias

Dentre as finalidades específicas destaca-se a de responder, por gráficos, às seguintes questões: quais são os beneficiários do LOAS, identificados por meio de cruzamento de dados que enquadram-se em situações suspeitas? Isto é, quais são as pessoas físicas que apresentam sinais de que não fazem jus ao benefício por estarem presentes em bases de dados que denotam sinais de incompatíveis com a natureza do benefício?

Os dados sobre os beneficiários de LOAS/Idoso no Estado do Rio de Janeiro foram obtidos junto à COINP - Coordenação Geral de Inteligência Previdenciária e são referentes ao mês de abril de 2017.

Os CPFs dos beneficiários foram cruzados com outras bases de dados selecionadas visando apurar possíveis irregularidades relativas à exata observância do requisito de renda para concessão do benefício assistencial.

Foram gerados os seguintes perfis suspeitos: doadores de campanhas eleitorais (dados obtidos no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral), beneficiários do Programa Bolsa Família (dados obtidos no sítio eletrônico do Programa Bolsa família), falecidos, sócios de empresa (dados obtidos junto à Receita Federal através de convênio já existente com a SPEA/PGR), proprietários de veículo automotor (dados obtidos junto ao DETRAN/RJ através de convênio já existente com a Procuradoria Regional da República da 2ª Região), Consumo de energia elétrica nos meses de maio/junho e julho de 2017 (dados obtidos junto à Light S/A através de convênio já existente com a Procuradoria Regional da República da 2ª Região).

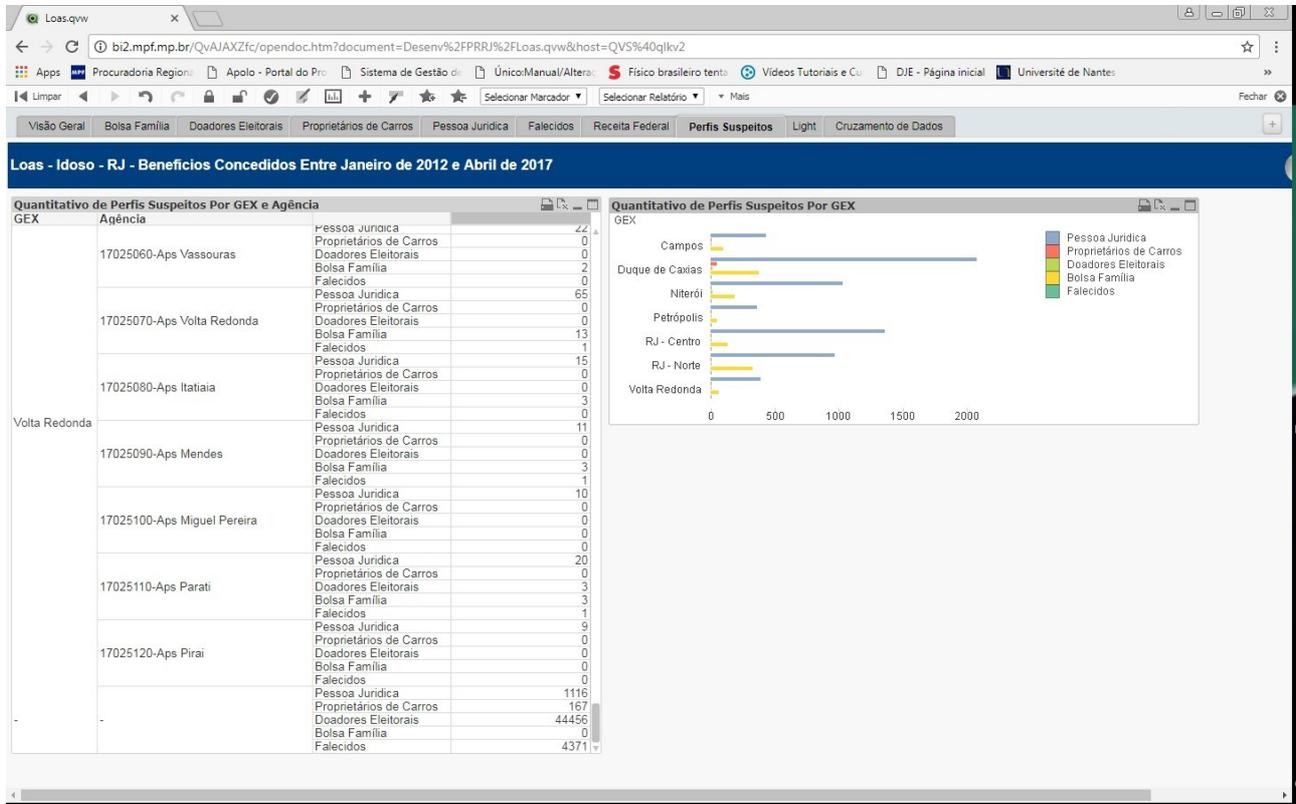
O período de verificação abrange dados obtidos no ano de 2017.

A plataforma digital identificou grupos de beneficiários com indicativos de renda incompatíveis com o perfil de pobreza ou extrema pobreza exigido para a concessão do Benefício Assistencial.

Com o objetivo de racionalizar e permitir uma atuação coordenada do MPF, os beneficiários que apresentaram indicativos de capacidade econômica superior aos limites legais do programa foram classificados nos seguintes grupos: Falecidos, Bolsa Família, Doadores Eleitorais,

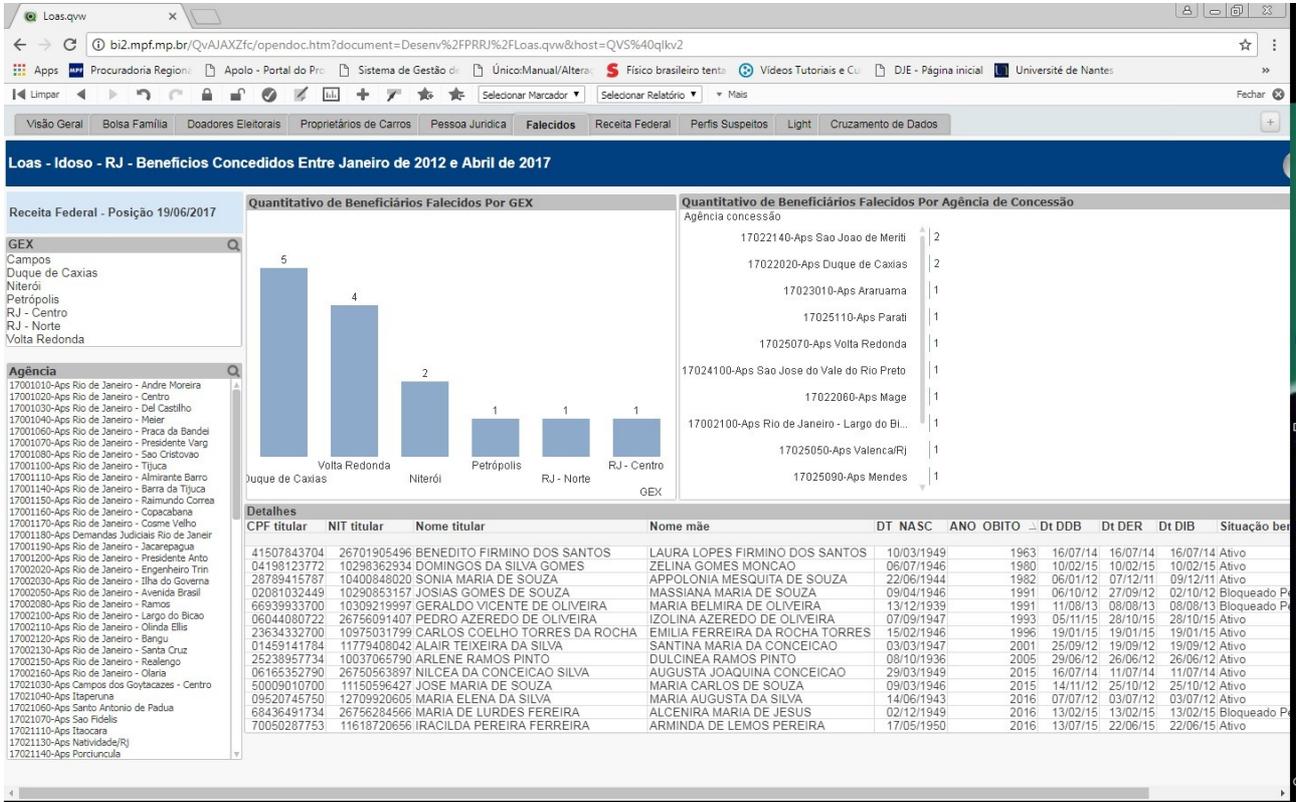
BI Fraudes Previdenciárias

Proprietários de Carros, Pessoa Jurídica, Receita Federal e Light, a seguir detalhados.



BI Fraudes Previdenciárias

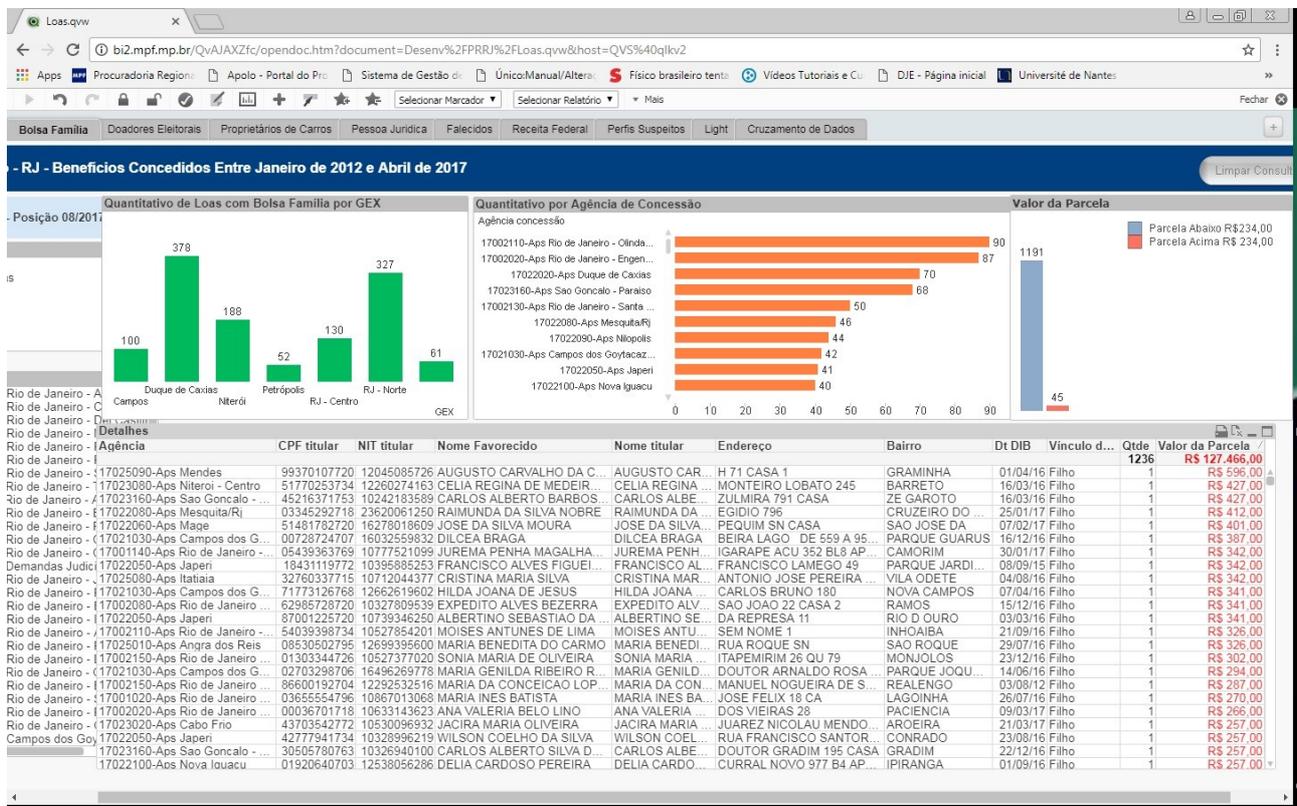
FALECIDOS



Estão nesse grupo os titulares (receptores) de benefícios de prestação continuada cujos CPF (Cadastro de Pessoa Física) utilizados no cadastro foram identificados como pertencentes a cidadãos falecidos. A recomendação do MPF nesses casos é para que o INSS verifique, inclusive com visita local às famílias, se houve algum equívoco no momento do cadastro e se o receptor do benefício de fato está vivo.

BI Fraudes Previdenciárias

BOLSA FAMÍLIA



Integram esse grupo os titulares de LOAS que também recebem Bolsa-Família.

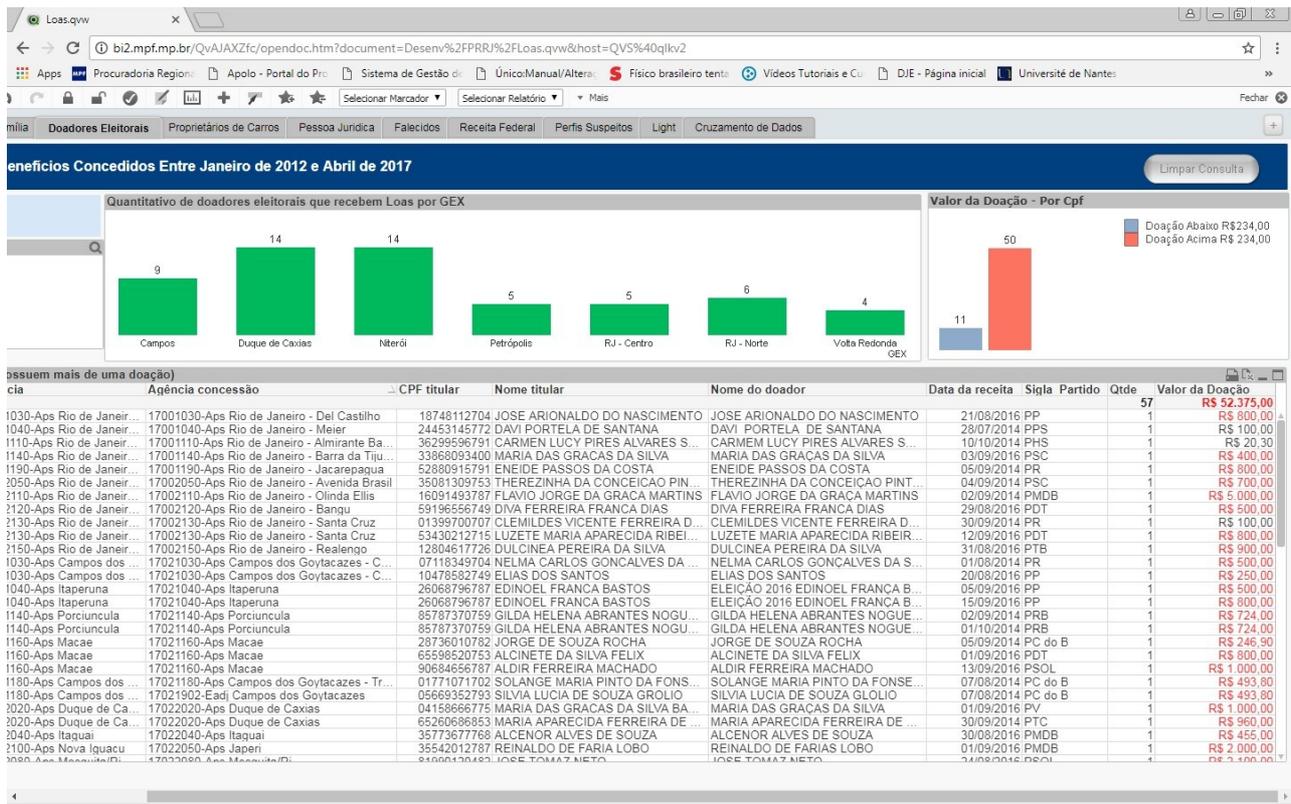
A percepção de Bolsa-Família não impede, por expressa previsão legal (art. 4º, inc. IV, alínea 'c', Decreto nº 6.135/2007), que o cidadão também receba o benefício de prestação continuada.

Contudo, a percepção de ambos os benefícios desconfigura, em tese, a situação de miserabilidade que justificaria a concessão do benefício assistencial. Assim, o MPF entende que esses cadastros merecem ser revisados, especialmente nos casos em que o valor recebido a título de Bolsa-Família ultrapassa aquele fixado pelo legislador como critério de elegibilidade para o benefício de prestação continuada (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93⁶).

6 “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

BI Fraudes Previdenciárias

DOADORES ELEITORAIS



Estão agrupados nesta categoria os titulares do benefício assistencial que aparecem, segundo dados do TSE, como doadores de campanha eleitoral no mesmo exercício em que receberam o benefício do Governo Federal.

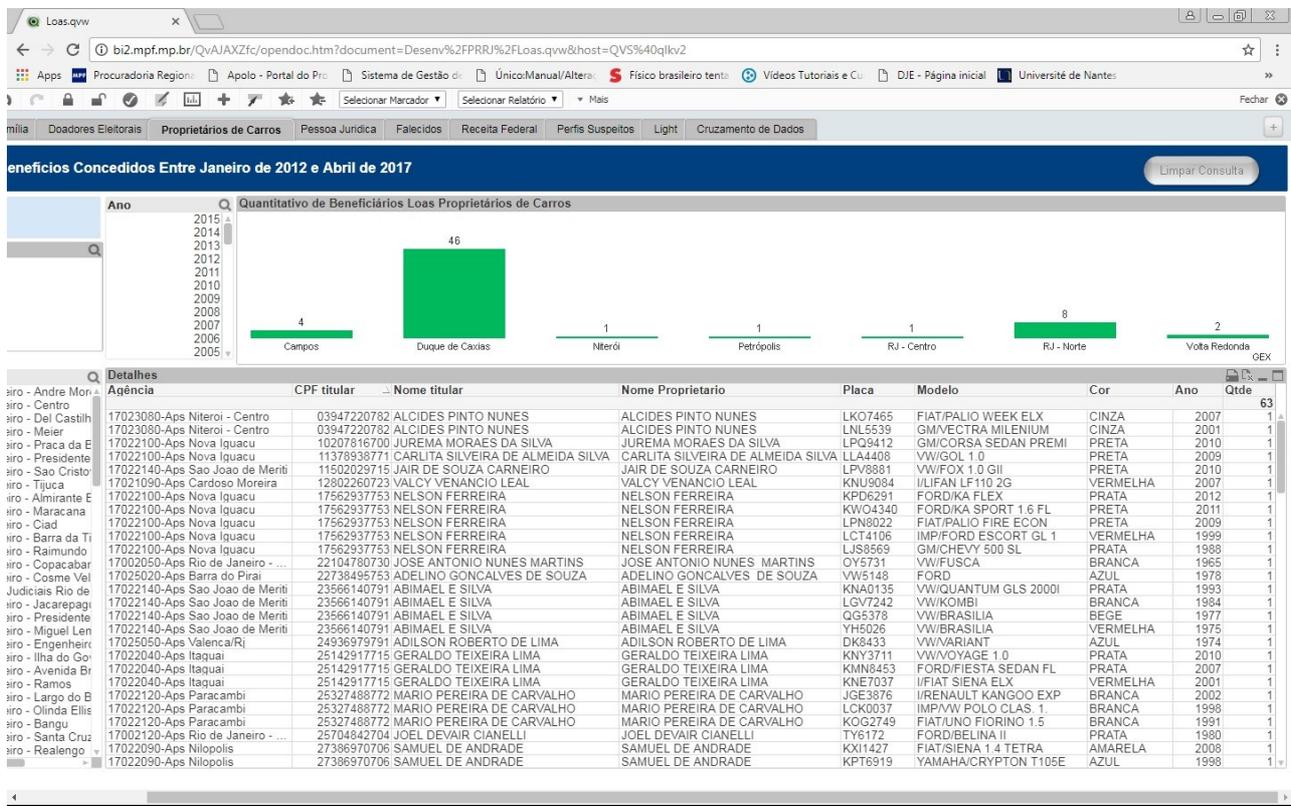
O fato de ser um doador não significa, por si só, que o beneficiário está em situação irregular ou não cumpre os requisitos de capacidade econômica exigidos para o recebimento do benefício. No entanto, quando o valor doado supera aquele delineado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93⁷ para caracterizar a condição de miserabilidade, é possível inferir que o beneficiário não precisa do dinheiro para sua subsistência. Daí a necessidade de revisão dos cadastros de beneficiários nessa condição, precedida de visita à residência.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ”

7 Renda familiar que, por cabeça, não ultrapasse a quantia de um quarto do salário-mínimo, que em 2017 equivaleria a R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de renda mensal individual mínima - considerando salário-mínimo de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

BI Fraudes Previdenciárias

PROPRIETÁRIOS DE CARROS



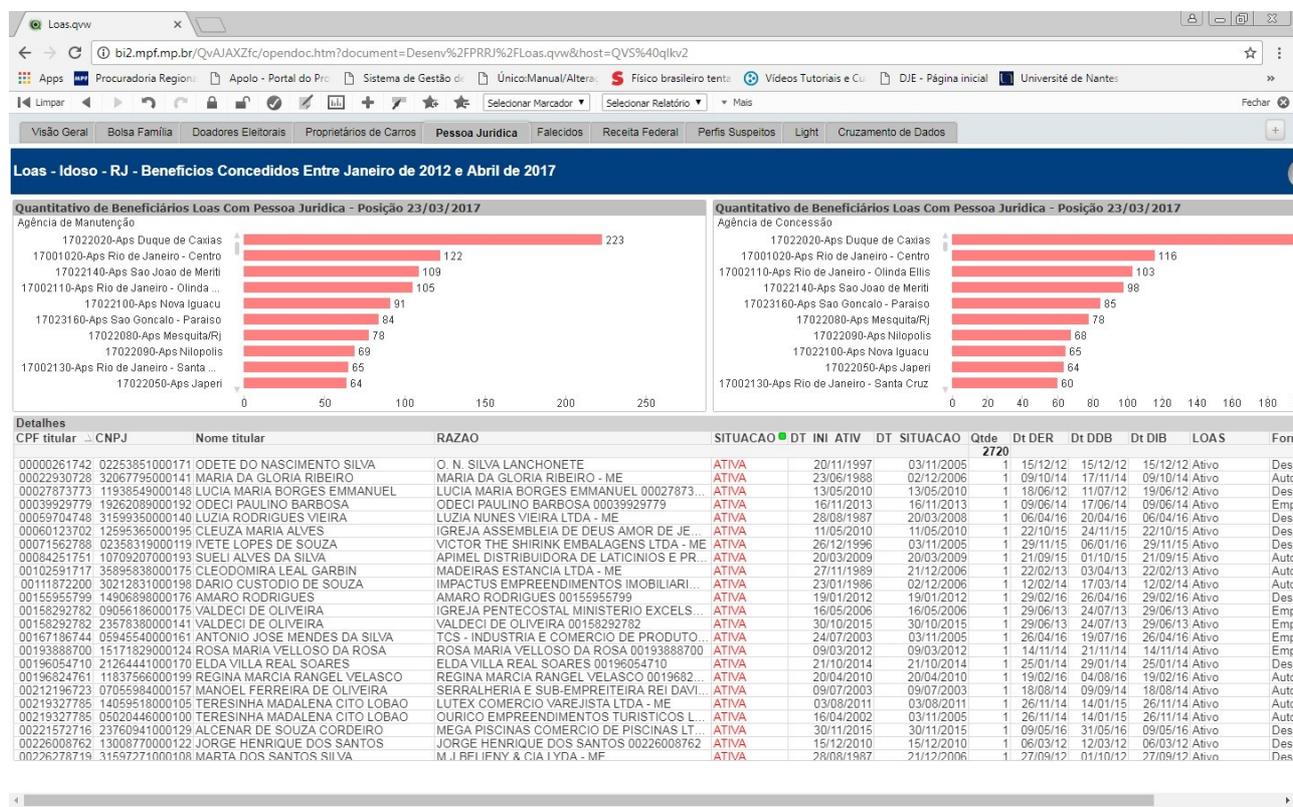
Integram esse grupo os titulares de LOAS/Idoso que também são proprietários de veículos automotores no Estado do Rio de Janeiro.

É intuitivo que a propriedade de veículo automotor não impede que o cidadão preencha os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada. No entanto, por se tratar de uma manifestação de riqueza, inclusive utilizada pelo Fisco como hipótese de incidência tributária, serve de indicativo que se opõe à condição de pobreza que motiva a concessão do benefício assistencial.

Assim, a propriedade de veículo automotor, especialmente nos casos em que um beneficiário é proprietário de mais de um veículo, desconfigura, em tese, a situação de miserabilidade que justificaria a concessão do benefício assistencial. Assim, o MPF entende que esses cadastros merecem ser revisados.

BI Fraudes Previdenciárias

PESSOA JURÍDICA



Foram incluídos nesse grupo os titulares do benefício assistencial cujos CPF (Cadastro de Pessoa Física) utilizados no cadastro estão vinculados a um ou mais CNPJs (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), indicando que são pessoas proprietárias ou responsáveis por empresas. No gráfico, encontram-se destacados os beneficiários relacionados a empresas em situação ativa, num total de 2720 (dois mil setecentos e vinte).

O MPF não descarta a possibilidade de haver pequenos empresários que atendam aos requisitos de hipossuficiência (pobreza ou extrema pobreza) exigidos pelo programa para a concessão do benefício, mas entende que, em tese, esses seriam poucos casos. A revisão cuidadosa do cadastro desses beneficiários torna-se necessária para um melhor controle do programa.

BI Fraudes Previdenciárias

RECEITA FEDERAL

Nome titular	DT NASC	NAT	OCUP	Natureza da Ocupação	OCUP - Ocupação Principal	BENEFICIO	EXE	OCUP	Dt DIB	Total
6437 ODETE DO NASCIMENTO SILVA	07/09/1946	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	120 Dirigente, presidente e diretor de empresa i...	Ativo	2012	15/12/12	1	1
5949 TANIA VIEIRA DOS SANTOS	22/11/1950	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2009	10/12/15	1	1
6328 IRENE MARIA GOMES	03/02/1946	003	003	Empregado ou contratado de organismo internacional ou de orga...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2001	12/02/15	1	1
6044 MARLI DE OLIVEIRA ESTELLITA	25/05/1949	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	519 Outros trabalhadores de serviços diversos	Ativo	2012	03/12/15	1	1
2543 ELASIL BOTELHO DE LACERDA	13/08/1950	011	011	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2009	17/08/15	1	1
1489 BENIGNA FERNANDES FERREI...	01/11/1948	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2008	19/03/14	1	1
0752 MARIA DA GLORIA RIBEIRO	31/08/1947	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	120 Dirigente, presidente e diretor de empresa i...	Ativo	2013	09/10/14	1	1
7430 MARIA JOSE RAMOS DE ALMEI...	06/04/1948	011	011	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	529 Vendedor e prestador de serviços do comer...	Ativo	2006	16/08/13	1	1
1075 LUCIA RAMOS DA SILVA	04/06/1951	001	001	Empregado de empresa do setor privado, exceto de instituições fi...	120 Dirigente, presidente e diretor de empresa i...	Ativo	2010	14/05/16	1	1
5413 RUTH MARIA HECKERT	09/03/1939	011	011	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	519 Outros trabalhadores de serviços diversos	Ativo	2008	08/02/11	1	1
7441 DENISE DE ALMEIDA GONCAL...	30/06/1939	091	091	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2012	24/05/12	1	1
5980 ARLINDA JOVINA BEZERRA	11/09/1948	011	011	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2009	19/09/13	1	1
0369 MARLY LOPES STOGMULLER	28/08/1944	071	071	Beneficiário de pensão alimentícia	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2013	24/03/14	1	1
3623 ANA VALERIA BELO LINO	03/03/1952	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	120 Dirigente, presidente e diretor de empresa i...	Ativo	2009	09/03/17	1	1
6870 MARIA DA PENHA MOREIRA G...	27/03/1947	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2009	14/05/12	1	1
5966 YERA LUCIA LEMOS DE OLIVEI...	25/05/1949	011	011	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	529 Vendedor e prestador de serviços do comer...	Ativo	2015	10/06/14	1	1
3892 DILMA BEZERRA DA SILVA	08/04/1950	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2012	03/06/15	1	1
1341 GEORGENEA GOMES DE ALCA...	13/09/1947	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2009	23/05/13	1	1
2887 ALOILSON COUTINHO COSTA	12/04/1951	011	011	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	120 Dirigente, presidente e diretor de empresa i...	Ativo	2004	27/05/16	1	1
4478 GEANINI MARIA GEREMIAS	03/08/1949	011	011	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	529 Vendedor e prestador de serviços do comer...	Ativo	2008	06/08/14	1	1
9481 MARIA JOSE COELHO DIAS	02/03/1927	091	091	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2008	10/03/16	1	1
7085 IARA DA SILVA LIBIRAJARA	20/03/1947	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2007	19/04/12	1	1
0768 MARIA DE LOURDES DO NASC...	17/09/1950	001	001	Empregado de empresa do setor privado, exceto de instituições fi...	130 Garante ou supervisor de empresa industri...	Ativo	2009	17/09/15	1	1
5565 LUZIA RODRIGUES VIEIRA	27/04/1947	012	012	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titu...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2013	06/04/16	1	1
3106 CELIA MARIA XAVIER COUTINHO	13/03/1949	061	061	Aposentado, militar da reserva ou reformado e pensionista de pre...	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2008	17/04/14	1	1
5890 MARIA NELI HERMINELLI	19/06/1950	011	011	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	000 Outras ocupações não classificadas anterio...	Ativo	2005	05/11/15	1	1

Encontram-se neste agrupamento os beneficiários de LOAS que apresentaram declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil no ano de 2017.

Impende esclarecer, quanto ao ponto, que de acordo com a norma vigente⁸ está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2016, *verbis*:

“I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados

8 IN RFB Nº 1690, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, pela pessoa física residente no Brasil

BI Fraudes Previdenciárias

exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2016 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

Assim, a mera obrigatoriedade de apresentar declaração de rendimentos já serve para afastar, ao menos em tese, o requisito de miserabilidade que ensejou a concessão do benefício assistencial.

Ademais, analisando-se a natureza da ocupação declarada pelos beneficiários de LOAS à Receita Federal, foi possível selecionar alguns grupos em que a ocupação declarada pressupõe a existência de outra fonte de renda formal, o que vai de encontro ao previsto no art. 20 da lei nº 8.742/93.

São eles: Aposentado, militar da reserva ou reformado e pensionista de previdência (468 beneficiários), Aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de

BI Fraudes Previdenciárias

moléstia grave (28 beneficiários), Servidor público da administração direta municipal (58 beneficiários), estadual e do DF (11 beneficiários) ou federal (5 beneficiários), Servidor público de autarquia ou fundação municipal (17 beneficiários), federal (4 beneficiários), estadual e do DF (5 beneficiários).

Também se revelam incompatíveis com o benefício de prestação continuada as seguintes ocupações declaradas: Empregado de empresa do setor privado, exceto de instituições financeiras (437 beneficiários), Empregado de empresa pública ou de economia mista estadual e do DF, exceto instituições financeiras (1 beneficiário), Empregado de empresa pública ou de economia mista federal, exceto instituições financeiras (2 beneficiários), Empregado de empresa pública ou de economia mista municipal (2 beneficiários), Empregado de instituições financeiras públicas e privadas (304 beneficiários), Empregado contratado de organismo internacional ou de organização não-governamental (116 beneficiários).

A revisão cuidadosa do cadastro desses beneficiários torna-se necessária para um melhor controle do benefício de prestação continuada.

BI Fraudes Previdenciárias

LIGHT

Benefícios Concedidos Entre Janeiro de 2012 e Abril de 2017

Limpar Consulta

N2017 e JUL2017 são referentes ao consumo da Light em Kwh.

Consumo Light Maior Que 330 KWH Em Qualquer Mês					MAI 2017	JUN 2017	JUL 2017	Loas	Qtde
titular	Nome titular	Pessoa Juridica	Situação PJ	Natureza da Ocupação (Receita Federal)					
66339704	JORGE SANT ANA MORENO	J S MORENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO...	ATIVA	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	17481	953	831	Ativo	1
66339704	JORGE SANT ANA MORENO	MATERIAL DE CONSTRUCAO ESTRELA DE ...	ATIVA	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	17481	953	831	Ativo	1
66339704	JORGE SANT ANA MORENO	MATERIAL DE CONSTRUCAO COSME E DA...	BAIXADA	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	17481	953	831	Ativo	1
83666704	IRENE LAGE DOS SANTOS	-	-	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	17058	30	30	Ativo	1
46376791	ALMIRO RODRIGUES DE MELO	ALMIRO RODRIGUES DE MELO 92146376791	ATIVA	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	15620	6518	5934	Ativo	1
89349720	ERNIVAL RIBEIRO RODRIGUES	ERNIVAL R RODRIGUES	BAIXADA	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	12873	-	-	Ativo	1
03089349	ADAO MENDES NOGUEIRA	A MENDES NOGUEIRA BAR E MERCERIA	BAIXADA	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	12148	10889	10149	Ativo	1
58717791	JOSE GERIMANO VIANA	SUB-EMPREENHADA VIANA LTDA	BAIXADA	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	11726	30	30	Ativo	1
26494759	VILMA SOUZA DOS SANTOS	VILMA SOUZA DOS SANTOS - ME	ATIVA	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	9548	30	171	Ativo	1
03720700	LUIZ CARLOS DOS SANTOS COELHO	DAYANE ENGENHARIA LTDA - ME	BAIXADA	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	8264	-	-	Ativo	1
7258734	GEVALDO HENRIQUES DOS SANTOS	-	-	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	8019	-	-	Ativo	1
82087791	RUTE DOS SANTOS DE ASSIS	-	-	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	7346	30	30	Ativo	1
48377787	ELOISA HELENA DE OLIVEIRA FERR...	-	-	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	5749	30	30	Ativo	1
70776791	CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES	-	-	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	5426	-	-	Ativo	1
25610706	CELINA ALVES DE JESUS	-	-	Empregado de instituições financeiras públicas e privadas	5401	1905	673	Ativo	1
94579787	SINAL BENJAMIM GONCALO	INSTALACAO PREDIAL ESMERALDO STAR ...	BAIXADA	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	5023	286	284	Ativo	1
62141706	MARIA DAS GRACAS GOMES BEZER...	-	-	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	4617	-	-	Ativo	1
18993734	CELIA REGINA PINTO ABUQUERQUE	-	-	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	4024	80	169	Ativo	1
65190783	ANA MARIA CORREA	-	-	Aposentado, militar da reserva ou reformado e pensionista ...	2989	-	-	Ativo	1
34266771	LIGIA JOSE VIEIRA	-	-	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	2586	32	295	Ativo	1
39214788	BEATRIZ DA GLORIA CONSTANTE	-	-	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	2437	1298	1202	Ativo	1
71840753	JULIO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO	JULIO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO - ME	ATIVA	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	2347	2461	2236	Ativo	1
78909791	JAUBA ALVES MACHADO	ARMAZEM MACHADO E MACHADO LTDA	BAIXADA	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	2342	2347	2077	Ativo	1
78909791	JAUBA ALVES MACHADO	ITA'EMA CONFECÇÕES LTDA	BAIXADA	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	2342	2347	2077	Ativo	1
43902787	AGOSTINHO AGUIAR DA SILVA JR	AGOSTINHO AGUIAR & FRANCISCO AGUIA...	BAIXADA	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	2097	30	30	Ativo	1
22846772	MAGDA MARIA XAVIER ALMEIDA	MEG RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROU...	BAIXADA	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	2063	1636	1343	Ativo	1
113759788	ANA MARIA DE OLIVEIRA	-	-	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	2020	408	30	Ativo	1
68031700	NEWTON DE JESUS	-	-	Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego	1949	30	30	Ativo	1
30137787	JOSE TEODORO DA SILVA	CONCRETOLAJES COM IND DE LAJES PRE...	BAIXADA	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	1863	-	-	Ativo	1
30137787	JOSE TEODORO DA SILVA	DAMACOL CONSTRUCOES E COMERCIO L...	BAIXADA	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	1863	-	-	Ativo	1
30137787	JOSE TEODORO DA SILVA	JOSE TEODORO DA SILVA MATERIAL DE C...	BAIXADA	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	1863	-	-	Ativo	1
30137787	JOSE TEODORO DA SILVA	SOMACOL INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTA	BAIXADA	Natureza da ocupação não especificada anteriormente	1863	-	-	Ativo	1
225749715	JULIETA MARTINS DO NASCIMENTO	-	-	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	1847	1282	1069	Ativo	1
62959749	ANTONIO REBELLO DA CUNHA NETTO	BAUROG REPRESENTACOES DE MATERIAL...	ATIVA	Capitalista, que auferiu rendimentos de capital, inclusive de...	1791	242	50	Ativo	1
62959749	ANTONIO REBELLO DA CUNHA NETTO	CSBR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME	ATIVA	Capitalista, que auferiu rendimentos de capital, inclusive de...	1791	242	50	Ativo	1
62959749	ANTONIO REBELLO DA CUNHA NETTO	MATERIAL DE CONSTRUCAO REBELLO DA ...	BAIXADA	Capitalista, que auferiu rendimentos de capital, inclusive de...	1791	242	50	Ativo	1
62959749	ANTONIO REBELLO DA CUNHA NETTO	REBELLO FILHO LTDA	BAIXADA	Capitalista, que auferiu rendimentos de capital, inclusive de...	1791	242	50	Ativo	1
96319768	LILIA DA SILVA RESSA	-	-	Proprietário de empresa ou de firma individual ou empre...	1731	108	110	Ativo	1

Compõem este grupo os titulares do benefício assistencial cadastrados na concessionária de energia elétrica Light S/A que atende a maior parte do Estado do Rio de Janeiro.

A concessionária fornece o consumo mensal referente aos meses de maio, junho e julho de 2017 para análise.

Foi tomado como padrão de referência o consumo em qualquer destes meses de 330 KW, que geraria uma fatura mensal no valor aproximado de R\$ 291,75 (duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), acima do critério de elegibilidade para o benefício de prestação continuada (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93).

BI Fraudes Previdenciárias

www.light.com.br/para-residencias/Sua-Conta/entenda-sua-conta-calculo-da-conta.aspx

Para Residências | Para Empresas | Investidores | Grupo Light

Procurar por

Nossos Serviços | Informações | Sua Conta | Simuladores | Manutenção Programada | Família Consciente | Fale com a Light | Agência Virtual

Para Residências > Sua Conta > Entenda sua Conta > Cálculo da Conta

Cálculo da conta

Exemplo:

- Unidade Consumidora: **Residencial**
- Consumo mensal: **330 kWh**
- Valor do PIS/COFINS aplicado: **5,35%** (aliquota efetiva, com variação mensal, conforme apuração)
- Valor do kWh: **R\$ 0,54346**
- Adicional da Bandeira por kWh: **R\$ 0,015**
- Aliquota ICMS: **29%**
- COSIP: **R\$ 11,03**

1º PASSO

INCLUIR O PIS, COFINS, ICMS e ADICIONAL DA BANDEIRA NO VALOR DA TARIFA

VALOR DA TARIFA + ADICIONAL DA BANDEIRA
 $0,54346(\text{R}\$/\text{kWh}) + 0,015(\text{R}\$/\text{kWh})$

$1 - (5,35\% + 29\%)$
1 - (PIS + COFINS + ICMS)

$0,85066 \text{ R}\$/\text{kWh}$

VALOR DO KWH + TRIBUTOS (EXCETO COSIP)

2º PASSO

MULTIPLICAR O VALOR DO KWH COM OS TRIBUTOS INCLUSOS PELO CONSUMO + COSIP*

$(0,85066 \times 330) + 11,03$

VALOR DO KWH (COM TRIBUTOS) X CONSUMO + COSIP

R\$ 291,75

TOTAL A PAGAR

*VARIÁVEL VALOR

A revisão cuidadosa do cadastro desses beneficiários torna-se necessária para um melhor controle do benefício de prestação continuada.

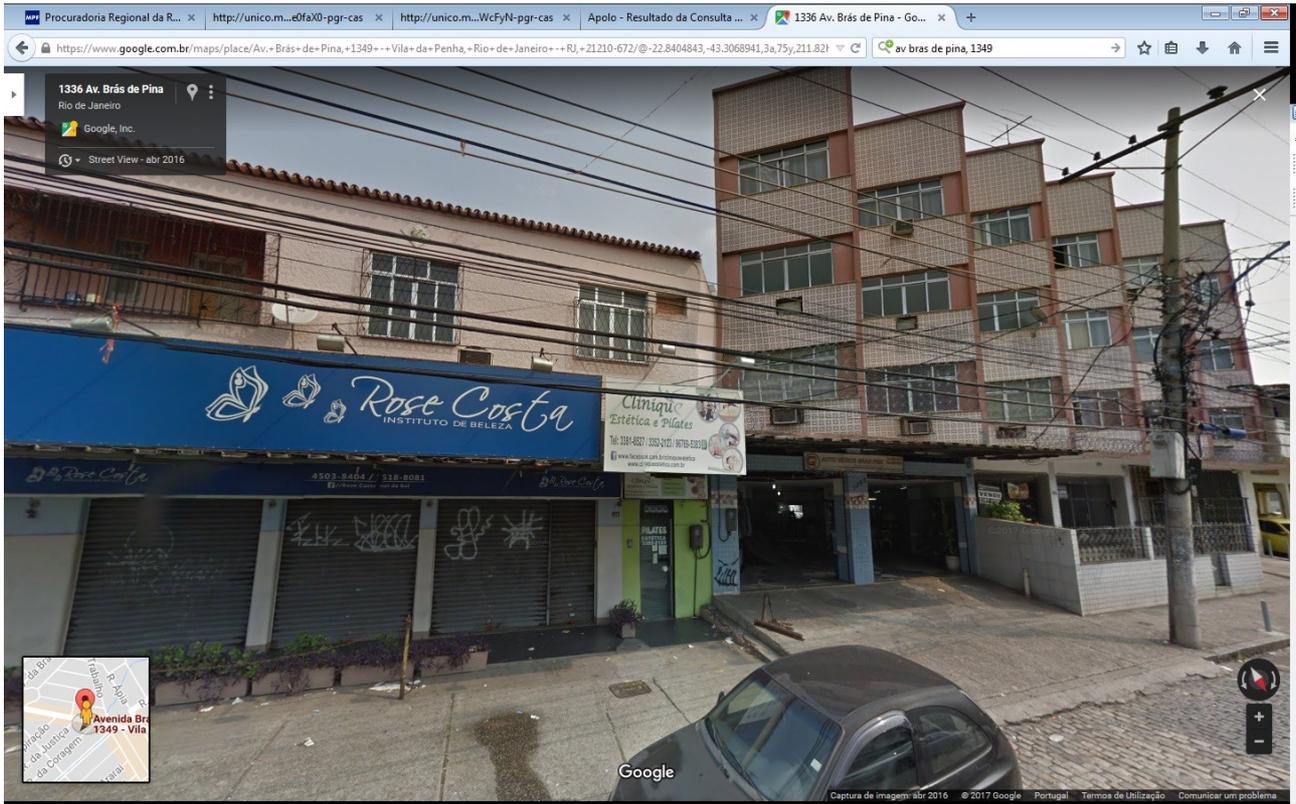
BI Fraudes Previdenciárias

EXEMPLO DE PERFIL SUSPEITO:

CPF titular	Nome titular	Nome Light	Endereço	Endereço Light	MAI 2017	JUN 2017	JUL 2017
92146376791	ALMIRO RODRIGUES DE MELO	ALMIRO RODRIGUES DE MELO	MIGUEL LEMOS 124 AP 602	AV BRAZ DE PINA 1349 SB	15620	6518	5934

Na primeira tela nota-se um consumo de energia elétrica elevadíssimo, que em muito ultrapassa o padrão residencial. Além disso, o endereço fornecido à concessionária de energia elétrica (Av. Brás de Pina, 1349, sobrado) diverge do endereço fornecido no requerimento do benefício (Rua Miguel Lemos 124 ap 602).

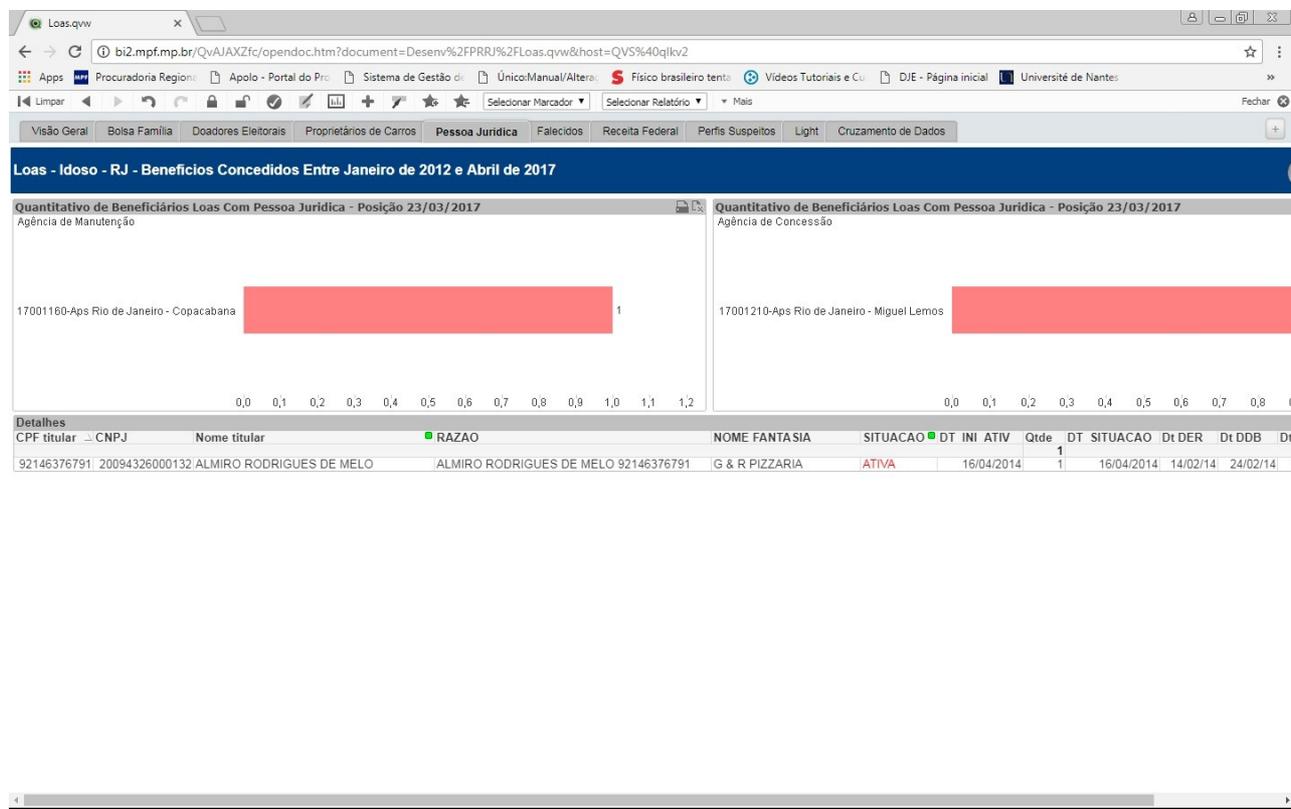
BI Fraudes Previdenciárias



Ao pesquisar o endereço fornecido pelo beneficiário à concessionária de energia

BI Fraudes Previdenciárias

elétrica verifica-se que no local funciona uma empresa, o que justifica o elevadíssimo consumo de energia elétrica no local.



Examinando-se esta última tela extraída do BI percebe-se que existe outra pessoa jurídica vinculada ao CPF do beneficiário, com endereço diverso daqueles fornecidos ao INSS e à concessionária de energia elétrica, com início das atividades dois meses após a entrada do requerimento do benefício assistencial e encontra-se em situação ativa.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.094.326/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/04/2014
NOME EMPRESARIAL ALMIRO RODRIGUES DE MELO 92146376791			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) G & R PIZZARIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO EST INTENDENTE MAGALHAES	NÚMERO 287	COMPLEMENTO	
CEP 21.330-790	BAIRRO/DISTRITO VILA VALQUEIRE	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (21) 9141-2160		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/04/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/11/2017 às 12:48:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

BI Fraudes Previdenciárias



Em resumo, um mesmo beneficiário possui duas empresas vinculadas ao seu CPF.

A análise acurada do perfil suspeito demonstra a importância do cruzamento de dados para um combate mais efetivo às fraudes previdenciárias.

CONCLUSÕES

O benefício assistencial, na época em que criado, serviu muito bem ao seu propósito de amparo aos mais necessitados. Contudo, indene de dúvidas que não mais se coaduna com a realidade do País, dada a mudança no plexo de relação entre circunstâncias fáticas e jurídicas.

Deveras, diante das dificuldades que surgiram na aplicação da Lei 8.472/93, que fixou um critério objetivo para aferir a elegibilidade ao benefício assistencial, elaboraram-se maneiras de contornar tal parâmetro e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos.

Noutro giro, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Além disso, merece destaque o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), cujo texto diz expressamente que *“o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”*.

Contudo, qualquer tipo de ampliação das hipóteses de concessão do benefício assistencial deve ser vista com muita cautela sob pena de incorrer na concessão de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, o que contraria o art. 195, § 5º, da Constituição da República.

Tal panorama faz concluir que as incongruências no sistema tomaram tamanho vulto que torna virtualmente impossível sair desta *“pane legislativa”*.

Com efeito, esse desencontro entre a letra fria da lei e a vontade da Constituição acaba por inviabilizar qualquer tentativa de remediar um gravíssimo problema social que se

BI Fraudes Previdenciárias

notabiliza como uma soma de injustiças.

Assim, toda a problemática enfrentada evidencia que a política pública deve ser revista e reajustada, de modo a melhor se adequar aos comandos Constitucionais. O legislador deve, ainda, tratar a matéria de forma sistemática.

Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento injusto e anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Neste sentido, considerando que as fraudes em massa ocorrem mediante a utilização de documentos verdadeiros, porém ideologicamente falsos para requerer o benefício assistencial, a medida mais indicada para atuar concretamente na eliminação das concessões indevidas é a adoção da **biometria** na identificação dos requerentes de quaisquer benefícios previdenciários.

De fato, tendo em vista que a concessão do benefício é realizada após atendimento nas Agências do INSS, que deve ser previamente agendado via internet mediante o fornecimento de alguns documentos, é possível a realização de uma verificação prévia na documentação com vistas a identificar os indícios de fraude mais frequentes e, nestes casos, proceder de forma diferente durante o atendimento presencial no posto do INSS.

Tal se dá de forma bastante simples. Após a verificação prévia realizada pelo sistema na documentação apresentada para o agendamento, surgiria um aviso para o servidor do INSS responsável pelo atendimento presencial indicando o procedimento a ser adotado, mais rigoroso quando os documentos sinalizem a fraude.

Ademais, indica-se a **implantação de biometria** pelo INSS com a maior brevidade possível, e uma **atuação em conjunto com a Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária – COINP**.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE FRAUDES NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Inicialmente, tendo em vista recente alteração na regulamentação do benefício assistencial que coloca como requisito para sua concessão/manutenção a inscrição do beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (artigo 12, do Decreto nº 6.214/07 com a redação dada pelo Decreto nº 8.805/2016), **sugere-se** a expedição de **recomendação ao INSS** para que notifique os beneficiários acerca da nova exigência, fixando, ademais, prazo para o seu cumprimento, sob pena de suspensão do benefício.

Findo o prazo concedido para integração dos beneficiários do LOAS ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico **sugere-se** que, após a atualização dos dados carregados no BI realize-se a notificação dos beneficiários enquadrados nos perfis suspeitos para comprovação dos requisitos de elegibilidade do benefício.

Esgotado o prazo outorgado e apuradas eventuais justificativas apresentadas pelos beneficiários sugere-se o início da atuação repressiva, através da suspensão dos benefícios cujos titulares, a despeito de notificados para as averiguações supramencionadas, quedaram inertes.

A atuação repressiva, no entanto, deve ser precedida por uma análise da Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária – COINP, que é a área de inteligência do INSS responsável por identificar e analisar as distorções que envolvem indícios de fraude estruturados contra a Previdência.

Assim, agrega-se eficiência à atuação Ministerial evitando, ainda, qualquer interferência indevida em alguma investigação em curso no órgão previdenciário de inteligência.

BI Fraudes Previdenciárias

Noutra vertente, cumpre expedir recomendação visando **orientar o atendimento a ser realizado pelo INSS ao requerente do benefício, com a implantação da seguinte rotina:**

Tendo em vista que qualquer requerimento de concessão do benefício será veiculado através de atendimento em Posto do INSS previamente agendado, quando deve ser fornecido o CPF do requerente, deve ser feita uma verificação prévia dos seguintes itens:

- CPF emitido há menos de 6 meses;
- NIT emitido há menos de 6 meses;
- Inexistência de vínculos empregatícios cadastrados no CNIS.

Em caso de resposta positiva aos 3 itens da verificação, a concessão do benefício deve ser condicionada à realização de uma verificação mais rigorosa ante o forte indício de fraude, ou à realização de identificação biométrica.

A adoção da identificação biométrica pelo INSS é medida imperiosa para fazer cessar a concessão indevida de benefícios previdenciários dado que o mero combate às fraudes já existentes não se mostra eficiente.

Apenas uma atuação proativa e conjunta entre o Ministério Público Federal, o INSS e a Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária – COINP será capaz de enfrentar de forma eficiente as fraudes estruturadas contra a Previdência Social.

ORGANOGRAMA I

1º passo: recomendação de cadastro no CAD único, exigência recente de 2016

2º passo: proceder a atualização dos dados do BI

3º passo: notificar os beneficiários enquadrados nos perfis suspeitos para comprovação dos requisitos de elegibilidade do benefício.

4º passo: proceder a nova verificação através do BI após o prazo concedido aos beneficiários qualificados nos perfis suspeitos para regularização.

5º passo: verificação junto ao COINP

6º passo: atuação repressiva

ORGANOGRAMA II

1º passo: quando do agendamento no posto do INSS para requerimento da concessão do benefício verificar as datas de emissão do CPF, NIT e se existe algum vínculo empregatício cadastrado para o requerente no CNIS;

2º passo: constatando-se que os documentos foram emitidos há mais de 6 meses, bem como a existência de vínculos empregatícios no CNIS o atendimento deve prosseguir normalmente;

3º passo: constando-se que os documentos foram emitidos há menos de 6 meses e que inexistem vínculos empregatícios no CNIS a concessão do benefício deve ser condicionada à verificação mais rigorosa ante o forte indício de fraude, ou à realização de identificação biométrica.

REFERÊNCIAS

VAZ, Paulo Afonso Brum. Direito da Previdência e Assistência Social: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis. Conceito Editorial. 2009.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da previdência social. 2004. 47 p. Monografia (Mestrado em Direito) – PUC/SP.

BALERA, Wagner (coordenação) – Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213 – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito da seguridade social. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 19º ed. rev., atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 5ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2014.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 - Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007 - Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

DECRETO Nº 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016 - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 - Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

ANEXO I

RECOMENDACÃO Nº _____ DE _____

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República infra assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, incisos I, h, II, d, III, e, e artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, **CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil conforme o inciso III, art. 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93 preceituam ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elenca a previdência social como direito fundamental, incluindo-a no rol de direitos sociais constante do caput do artigo 6º;

CONSIDERANDO que o artigo 74, inciso VII, da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, preceitua que é da competência do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a organização do Benefício Assistencial, em seu artigo 31, prevê que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos naquela lei;

CONSIDERANDO que o artigo 12, do Decreto nº 6.214/07 com a redação dada pelo Decreto nº 8.805/2016 determina que são requisitos para a concessão, manutenção e revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 12, do Decreto nº 6.214/2007 com a redação dada pelo Decreto nº 8.805/2016 determina que o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 12, do Decreto nº 6.214/2007 com a redação dada pelo Decreto nº 8.805/2016 determina que o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem **RECOMENDAR** ao **Instituto Nacional do Seguro Social**, na pessoa de seu Presidente, a adoção das providências necessárias para:

I) proceder à notificação de todos os beneficiários sobre a necessidade de inscrição no CadÚnico no prazo de 90 dias e informá-los de que, no caso de não realizarem a inscrição, haverá a suspensão do pagamento do benefício Assistencial, de acordo com o disposto § 1º do art. 12, do Decreto nº 6.214/2007.

REQUISITA-SE, por fim, seja informado o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar 75/93, acerca das providências adotadas por esse Órgão para o cumprimento da recomendação ora exarada.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico da PRR-2ª Região, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

CARLOS AGUIAR

Procurador Regional da República

Coordenador do Núcleo Criminal de Combate à Corrupção – PRR2

ANEXO II

RECOMENDACÃO Nº _____ DE _____

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 *caput* e 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, incisos I, *h*, II, *d*, III, *e*, e artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil conforme o inciso III, art. 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93 preceituam ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elenca a previdência social como direito fundamental, incluindo-a no rol de direitos sociais constantes do *caput* do artigo 6º;

CONSIDERANDO que o artigo 74, inciso VII, da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, preceitua que é da competência do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a organização do Benefício Assistencial, em seu artigo 31, prevê que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos naquela lei;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade determina um tratamento jurídico de equiparação onde não houver justificativa para a diferenciação e determina um tratamento jurídico de distinção onde houver motivo suficiente para diferenciar;

CONSIDERANDO que as conclusões alcançadas pelo **projeto BI Fraudes Previdenciárias** no sentido de que a maior quantidade de fraudes ocorre mediante a utilização de documentos verdadeiros, porém ideologicamente falsos para requerer o benefício assistencial;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem **RECOMENDAR** ao **Instituto Nacional do Seguro Social**, na pessoa de seu Presidente, a adoção das providências necessárias para:

D) adotar a seguinte rotina no atendimento aos requerimentos de concessão do benefício de prestação continuada:

Após o agendamento do atendimento no Posto do INSS, utilizando o CPF informado para o agendamento, realizar uma verificação prévia dos seguintes itens:

- CPF emitido há menos de 6 meses;
- NIT emitido há menos de 6 meses;
- Inexistência de vínculos empregatícios cadastrados no CNIS.

Em caso de resposta positiva aos 3 itens da verificação, a concessão do benefício deve ser condicionada à realização de uma verificação mais rigorosa ante o forte indício de fraude, ou à realização de identificação biométrica.

REQUISITA-SE, por fim, seja informado o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar 75/93, acerca das providências adotadas por esse Órgão para o cumprimento da recomendação ora exarada.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico da PRR-2ª Região, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSM PF.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

CARLOS AGUIAR
Procurador Regional da República
Coordenador do Núcleo Criminal de Combate à Corrupção - PRR2